



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05423/15**

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Wellington Dantas da Silva

Denunciado: Emmanuel Felipe Lucena Messias

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE SAÚDE – LICITAÇÃO – PREGÃO – AQUISIÇÕES DE RELÓGIOS ELETRÔNICOS DE PONTOS – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Presunção de irregularidade no procedimento licitatório realizado pela Comuna – Supostas especificações técnicas restritivas do caráter competitivo do certame – Insuficiência de evidências para confirmação da alegação. Conhecimento e improcedência do fato denunciado. Remessa de cópia da decisão aos interessados. Ressalva do art. 140, parágrafo primeiro, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02813/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sr. Wellington Dantas da Silva em face da administração do Prefeito Municipal de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 003/2015, implementado pela Urbe, através da Secretaria de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando as aquisições de relógios eletrônicos de pontos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la improcedente.
- 2) *ENVIAR* cópia desta decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, e ao subscritor da denúncia, Sr. Wellington Dantas da Silva.
- 3) *INFORMAR* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05423/15**

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 23 de julho de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05423/15**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelo Sr. Wellington Dantas da Silva em face da administração do Prefeito Municipal de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n.º 003/2015, realizado pela Urbe, através da Secretaria de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando as aquisições de relógios eletrônicos de pontos.

Após a autuação do feito, os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC emitiram relatório inicial, fls. 32/35, destacando, em síntese, que: a) o próprio denunciante afirma a existência de empresas aptas a participar do procedimento licitatório, embora em menor número; b) a Administração Pública tem o poder discricionário de, dentre as opções, decidir aquela que atenda ao interesse coletivo; c) caso inexistisse empresa fornecedora do equipamento licitado, teríamos uma licitação impossível; e d) não há elementos suficientes nos autos que permitam concluir pela restrição ao caráter competitivo do certame. Ao final, os técnicos concluíram pela improcedência do fato denunciado.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a denúncia formulada pelo Sr. Wellington Dantas da Silva em face da administração do Prefeito Municipal de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Com efeito, consoante destacado pelos especialistas desta Corte, fls. 32/35, verifica-se que o fato denunciado pelo Sr. Wellington Dantas da Silva é improcedente, pois não há elementos suficientes nos autos que caracterizem a restrição da competitividade no certame licitatório. Ademais, o próprio denunciante afirma a existência de empresas capazes de fornecer o objeto licitado, apesar de em menor número.

Nada obstante, é importante destacar que, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo primeiro, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05423/15**

Ante o exposto:

- 1) *TOMO* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, considero-a improcedente.
- 2) *ENVIO* cópia desta decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, e ao subscritor da denúncia, Sr. Wellington Dantas da Silva.
- 3) *INFORMO* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Em 23 de Julho de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO